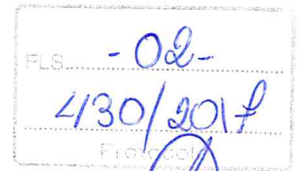




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/17 PROCESSO Nº 430/17

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Altera a redação do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

O Vereador RODRIGO CAPEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991; Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994; Lei Complementar nº 149, de 18 de dezembro de 2001; Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002; Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004 e Lei Complementar nº 433, de 05 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 – O Poder Executivo concederá isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que tenham como proprietário ou compromissário comprador:

I – pessoa com deficiência que esteja recebendo o benefício de prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social e deu outras providências (LOAS), considerando-se como tal aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da referida Lei Federal;

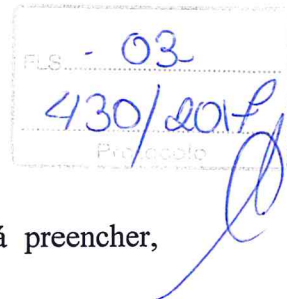
II – aposentados e pensionistas cujo benefício não ultrapasse 500 (quinhentas UFD's), na data da solicitação do pedido;

III – pessoa considerada idosa pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e que esteja recebendo o benefício de prestação continuada previsto naquela Lei Federal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARÁGRAFO 1º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o imóvel deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura de Diadema;

II – o imóvel deverá possuir metragem construída de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

III – o imóvel deverá servir de moradia ao beneficiário, o qual não poderá ser proprietário de nenhum outro imóvel.

PARÁGRAFO 2º - O interessado poderá comprovar a qualidade de proprietário com a apresentação da Certidão de Registro do Imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de compromissário comprador, com a apresentação de instrumento particular escrito.

PARÁGRAFO 3º - Conceder-se-á isenção integral mesmo que o beneficiário seja casado e seu cônjuge não preencha os requisitos necessários, desde que o imóvel sirva de moradia ao casal e o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel.

PARÁGRAFO 4º - Conceder-se-á isenção integral ainda que o imóvel seja de propriedade de terceiros, mas desde que o interessado seja usufrutuário, comprovando-se essa condição com a apresentação da certidão de registro do imóvel com a devida averbação do usufruto a favor do interessado.

PARÁGRAFO 5º - Ainda que o beneficiário se torne viúvo e parte do imóvel seja transmitida aos herdeiros necessários, continuará fazendo jus à integralidade da isenção, desde que comprove que o imóvel lhe serve de moradia e não seja proprietário de outro imóvel.

PARÁGRAFO 6º - A concessão do benefício deverá ser requerida a partir do recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou da parcela única”.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; a Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; a Lei Complementar nº 149, de 18 de dezembro de 2001; a Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002; a Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002; a Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004 e a Lei Complementar nº 433, de 05 de maio de 2017, bem como os seguintes dispositivos: artigo 3º da Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; artigo 1º da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; artigos 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991 e artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994.

Diadema, 23 de agosto de 2017.

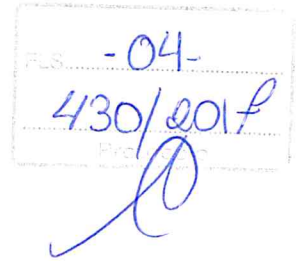
Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



O presente projeto visa tornar mais claro quem são os beneficiários da isenção do IPTU, bem como, os seus requisitos.

Houve a necessidade de reescrever toda a legislação que trata do tema isenção de IPTU, tendo em vista estar atualmente disposta em mais de uma norma.

O projeto tem ainda a intenção de colocar fim às interpretações dúbias que as normas atuais propiciam, em virtude de sofrida redação.

O tema isenção de IPTU deve ser de fácil compreensão e não deixar dúvidas de quem são seus beneficiários, bem como, quais requisitos devem estar preenchidos.

Diadema, 23 de agosto de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL

Lei Ordinária Nº 586/1977 de 25/11/1977

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 22077
Mensagem Legislativa: 1577
Projeto: 2577
Decreto Regulamentador: Não consta



REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS. 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, E 437, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1971, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.O. Nº 437/1971

Alterada por:

L.O. Nº 732/1983 L.O. Nº 826/1985
L.C. Nº 4/1990 L.C. Nº 21/1993
L.C. Nº 12/1991 L.C. Nº 14/1991

LEI Nº 586/77

Revoga e altera dispositivos das Leis Municipais nºs 379, de 19 de dezembro de 1969, e 437, de 30 de dezembro de 1971, dando outras providências.

LAURO MICHELS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam revogados os artigos 56, Parágrafo Único, 57, 101, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969 e os artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 437, de 30 de dezembro de 1971.

ARTIGO 2º - O artigo 100 e respectivos parágrafos da Lei nº 379/69 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Aqueles que iniciarem suas atividades, por abertura, sucessão, ou promoverem quaisquer alterações sem prévia licença de funcionamento ou sonegarem a documentação exigida, sujeitam-se as providências de ofício com a aplicação de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa devida".

PARÁGRAFO ÚNICO - A imposição da multa e o procedimento de ofício, não ilidem os multados da regularização, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da constatação da irregularidade, sob pena de sumário fechamento do estabelecimento.

ARTIGO 3º - O artigo 25 com suas alíneas e respectivo parágrafo único da Lei nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Executivo concederá isenção deste imposto aqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado anualmente, até o dia 31 de

outubro do ano imediatamente anterior ao exercício a que se prende o benefício, desde que:

- a) possuam, apenas, o imóvel onde residam, devidamente regularizado perante a Prefeitura;
- b) o imóvel possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 80 (oitenta) metros quadrados em terreno com áreas até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;
- c) não percebam a qualquer título, remuneração mensal superior a 3 (tres) vezes o valor do salário descaracterizado vigente na região.



ARTIGO 4º - A secção IV do capítulo 9º (nono), da Lei 379/69 e alterações nela promovidas pela Lei 437/71 fica revogada.

ARTIGO 5º - A taxa de licença para obras particulares tem como fato gerador a execução de obras particulares em geral e demais atos e atividades especificadas na tabela 6.

ARTIGO 6º - Nenhuma obra poderá ter início sem o pagamento prévio da licença referida no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo o licenciamento deve ser requerido observadas as exigências do Código de Obras adotado pelo Município, bem como as leis da espécie, devendo ainda, o requerimento conter os elementos necessários ao cálculo do tributo.

ARTIGO 7º - O recibo de pagamento da taxa de licença servirá como inscrição para cada obra requerida.

ARTIGO 8º - A taxa é exigida em uma ou duas parcelas de acordo com as bases de cálculo constantes da tabela 6.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a taxa for exigida em duas parcelas, a primeira deverá ser paga no ato do pedido e a segunda por ocasião da expedição do respectivo alvará.

ARTIGO 9º - A taxa é devida por aquele que direta ou indiretamente tiver interesse na obra em conformidade com o que dispõe a tabela 6.

ARTIGO 10 - As multas serão aplicadas em conformidade com a tabela 6 e não eximem o contribuinte da taxa de expediente, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais.

ARTIGO 11 - A taxa será arrecadada à boca do cofre em conformidade com disposto no artigo 8º.

ARTIGO 12 - A forma de pagamento preconizada no artigo 8º e seu parágrafo, aplica-se ao artigo 129 da Lei 379/69.

ARTIGO 13 - São isentas da Taxa de Licença para execução de obras particulares, as construções residenciais do tipo popular que não excedam a 80 m². (oitenta metros quadrados) de área construída e em terreno até 250 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão beneficiados pela isenção de que trata este artigo, por uma única vez, aqueles que possuam um único imóvel no Município.

ARTIGO 14 - O parágrafo 2º do artigo 216 da Lei 437/71, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Expirado o prazo para pagamento à Boca do Cofre, os contribuintes incidem nos acréscimos seguintes:

a) multa de mora:

I - de 10% (dez por cento), a partir do vencimento, até o 20º (vigésimo) dia, inclusive;

II - de 30% (trinta por cento), a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia, até o 40º (quadragésimo) dia, inclusive;

III - 50% (cinquenta por cento), a partir do 41º (quadragésimo primeiro) dia, em diante.

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

ARTIGO 15 - O artigo 170 da Lei nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica facultado ao contribuinte, independentemente de requerimento, o pagamento antecipado da taxa pelo total, com desconto de 30% (trinta por cento), até a época do vencimento da primeira prestação ou no prazo de 60 (sessenta) dias da afixação do edital".

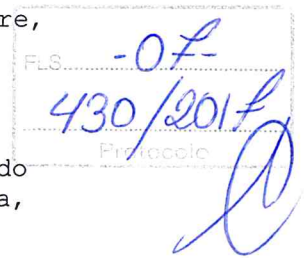
PARÁGRAFO ÚNICO - Afixado o edital, será remetida ao contribuinte notificação específica do débito, com as condições previstas neste artigo.

ARTIGO 16 - Com as alterações necessárias, passam a integrar esta Lei as tabelas de nºs 1,3,4,6,8,9,10 e 11 que suprimem as de nºs 1,3,4,6,7,8,9,10 e 11 constantes da Lei nº 379/69 com as modificações introduzidas pela Lei 437/71.

ARTIGO 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para execução a partir do exercício financeiro de 1978.

Diadema, 25 de novembro de 1977.

LAURO MICHELS
Prefeito Municipal



Lei Ordinária Nº 826/1985 de 20/12/1985

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 39550
Mensagem Legislativa: 26286
Projeto: 4986
Decreto Regulamentador: Não consta



REVOGA E ALTERA dispositivo das Leis Municipais 379/69; 437/71; 586/77 e 732/83 e da outras providencias. (CODIGO TRIBUTARIO)

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.O. Nº 437/1971
L.O. Nº 586/1977 L.O. Nº 732/1983

Alterada por:

L.O. Nº 911/1987 L.O. Nº 1092/1990
L.C. Nº 4/1990 L.C. Nº 34/1994
L.O. Nº 873/1986 L.C. Nº 12/1991
L.C. Nº 14/1991 L.C. Nº 21/1993

LEI Nº 826, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1 985

REVOGA e ALTERA dispositivos das Leis Municipais nºs. 379, de 19 de dezembro de 1969, 437, de 30 de dezembro de 1971, 586, de 25 de novembro de 1977 e 732, de 25 de outubro de 1983, e dá outras providências.

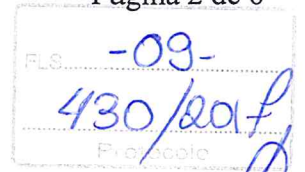
GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 25 da Lei Municipal nº 379/69, com a redação alteração pelo artigo 3º da Lei nº 586/77, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 25 - O Executivo concederá isenção deste imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, anualmente, até o dia 31 de outubro do (VETADO) ano imediatamente anterior ao exercício a que se prende o benefício, desde que:

- a) possuam apenas o imóvel onde residam, devidamente regularizado perante a Prefeitura;
- b) o imóvel possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;
- c) não percebem a qualquer título, remuneração mensal superior a 10 (dez) vezes do Valor de Referência vigente na região;



d) VETADO

ARTIGO 2º - A alínea "c" do artigo 49 da Lei Municipal nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

ARTIGO 3º - Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 52 da Lei Municipal nº 379/69, passam a vigorar com a seguinte redação:

PARÁGRAFO 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da tabela e lista nº 1, anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes.

PARÁGRAFO 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da tabela e lista nº 1, anexa, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 4º - O parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Municipal nº 379/69, com redação alterada pela Lei Municipal nº 437/77, passa a vigorar com parágrafo único e com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - A baixa da inscrição de contribuinte será concedida somente após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 5º - O artigo 59 da Lei Municipal nº 379/69, fica acrescido do inciso IV e paragrafo único, e passam a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 59 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros fiscais ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto sobre serviço de qualquer natureza, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 65 e parágrafos;

IV - quando o resultado obido pelo contribuinte for economicante inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado,

o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

ARTIGO 6º - O artigo 61 da Lei Municipal nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 61 - O lançamento para pagamento do imposto incidente sobre os serviços previstos no item 19 da tabela e lista nº 1, anexa, serão efetuados por antecipação, por obra ou serviço, valendo por todo o tempo em que durar a obra ou serviço sendo revisto, obrigatoriamente, por ocasião do visto ou habite-se para acerto final.

ARTIGO 7º - O artigo 65 e parágrafo único da Lei Municipal nº 379/69, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 65 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados a comprovação das operações tributáveis e seu valor.

PARÁGRAFO 1º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização da Administração, através da repartição competente.

PARÁGRAFO 2º - A confecção de livros e documentos fiscais sem autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que proceder a confecção, a multa de 5 (cinco) valor de referência vigente na região.

PARÁGRAFO 3º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção, for situado fora do território do Município.

PARÁGRAFO 4º - A falta de registro, escrituração ou a sonegação de livro acarretará, ao contribuinte, a multa de 1 (um) valor de referência vigente na região.

ARTIGO 8º - Para a apuração do montante do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS a ser retido na fonte, o tomador dos serviços deverá considerar como base de cálculo o preço dos serviços com alíquota percentual de 5% (cinco por cento), independente da atividade correspondente, salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota fixada no item 28 da tabela e lista nº 1 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tomador do serviço é responsável pelo ISS e deve reter e recolher o seu montante apurado na forma prevista neste artigo, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido, não o fizer;

II - desobrigado da emissão dos documentos referidos no inciso anterior, não apresentar recibo de que conste, no mínimo o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no cadastro fiscal, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

ARTIGO 9º - A secção I do Capítulo Nono da lei municipal nº 379/69, com alterações promovidas pela Lei Municipal nº 437/71 e Lei Municipal nº 586/77 fica alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:





SECÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES.

Sub - Secção I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 98 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades, ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos.

PARÁGRAFO 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 99 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, saúde, moralidade, sossego público, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

PÁRAGRAFO 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento;

PARÁGRAFO 2º - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela nº 4 anexa, e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou de prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Sub - Secção II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

ARTIGO 100 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo, os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais e autônomos, estabelecidos ou não.

PARÁGRAFO 2º - É obrigatória a indicação na declaração de contribuinte do número de empregados necessários para o exercício de suas atividades.

PARÁGRAFO 3º - A falta de indicação, por parte do contribuinte, da exigência do parágrafo anterior, implicará no lançamento da taxa devida, calculada como base na alíquota mínima estabelecida

na Tabela nº 4, anexa, sujeito a apuração pela fiscalização e ao lançamento complementar.

PARÁGRAFO 4º - Respondem pelo aumento da taxa o comerciante, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço em seu estabelecimento para exercício de atividade lucrativa para outra pessoa física ou jurídica.

ARTIGO 101 - Aqueles que iniciarem suas atividades, por abertura, sucessão ou promoverem quaisquer alterações sem prévia licença de funcionamento ou sonegarem a documentação exigida, sujeitam-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de funcionamento e da taxa de localização, sem prejuízo das providências de ofício, que serão concretizadas após 20 (vinte) dias, contados da data da contestação da infração.

PARAGRAFO ÚNICO - A importância da multa e o procedimento de ofício, não dispensam os multados da regularização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da constatação da irregularidade.

ARTIGO 102 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 103 - As licenças serão concedidas sob forma de ALVARÁ, que deverá ser fixado em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento da existência do "caput" deste artigo, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença de funcionamento.

ARTIGO 104 - A taxa de licença para funcionamento é calculada na conformidade da Tabela nº 4 anexa, e devida a partir do início da atividade, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região

PARÁGRAFO 1º - A taxa de licença para funcionamento é anual, e será recolhida de uma só vez, antes ou depois do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

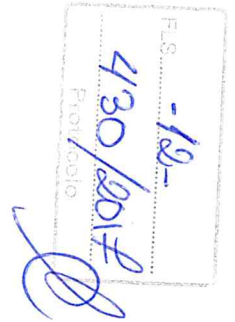
II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

PARÁGRAFO 2º - Quando tratar-se de encerramento de atividade a taxa de licença para funcionamento será recolhida na seguinte conformidade:

I - pela metade, se a atividade se encerrar no primeiro semestre;

II - total, se a atividade se encerrar no segundo semestre.

PARAGRAFO 3º - Os dados e informações necessárias para o lançamento de taxa devida, serão os constantes do cadastro até 31



de Dezembro do ano anterior àquele em que a obrigação fiscal for exigível.

Sub - Secção III

DA ISENÇÃO

ARTIGO 105 - São isentos da taxa de licença para localização e taxa de licença para funcionamento:

- a) os cegos e deficientes físicos que exerçam suas atividades por conta própria sem empregados. Não se consideram empregados os filhos e cônjuge;
- b) casas de caridade, sociedade de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa.

ARTIGO 10º - O artigo 8º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 586/77, com redação alterada pela Lei Municipal nº 732/83, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 8º - A taxa é exigida em uma ou duas parcelas de acordo com as bases de cálculo constantes da Tabela nº 6, anexa.

PARÁGRAFO 1º - Quando a taxa for exigida em duas parcelas, a primeira deverá ser paga no ato do pedido e a segunda por ocasião da expedição do respectivo Alvará.

ARTIGO 11º - Fica revogado o Artigo 12 da Lei Municipal nº 586, de 25 de Novembro de 1977.

ARTIGO 12º - Ficam acrescidos ao Artigo 129 da Lei Municipal nº 379/69, os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

PARÁGRAFO 1º - A taxa será exigida em 03 (três) parcelas de acordo com as bases de cálculo constantes da Tabela nº 6, anexa.

PARÁGRAFO 2º - A taxa será cobrada em parcelas 15% (quinze por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira deverá ser paga no ato do pedido, a segunda na entrega do projeto e a terceira por ocasião da expedição do Alvará.

ARTIGO 13º - Com as alterações necessárias passam a integrar esta Lei as tabelas de nºs. 1,3,4,6,8,9,10 e 11 que substituem as de nºs. 1,3,4,6,8,9,10 e 11 constantes da Lei Municipal nº 586/77, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 732/83.

ARTIGO 14º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para execução a partir do exercício financeiro de 1986.

Diadema, 20 de Dezembro de 1 985

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal



**Lei Complementar Nº 12/1991 de 25/11/1991**

Autor: JOAO PEDRO MERENDA
Processo: 6491
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 791
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25, DA LEI MUNICIPAL Nº 379/69.
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO - ISENCAO DE IMPOSTOS A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEFICIENTES)

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.O. Nº 826/1985
L.O. Nº 586/1977

Alterada por:

L.C. Nº 32/1994 L.C. Nº 14/1991
L.C. Nº 21/1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

DISPÕE sobre a alteração do artigo 25, da Lei Municipal nº 379/69

GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 25 da Lei Municipal n 379/69, com a redação adotada pelas Leis nºs 586/77 e 826/85, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 O Executivo concederá isenção deste imposto àqueles que comprovem perante a repartição competente, mediante requerimento formulado anualmente, até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício a que se prende o benefício, desde que:

a) - possuam apenas o imóvel onde residam, devidamente regularizado perante a Prefeitura;

b) - o imóvel possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), em terreno com área igual ou inferior a 260 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);

c) - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 80 (oitenta) U.F.M.

Parágrafo único. Os aposentados, pensionistas e inválidos, sem limite de idade, proprietários ou legítimos possuidores desde que se enquadrem nas exigências previstas nas alíneas "a" e "b" e residam no Município, poderão requerer a isenção na forma do "caput" deste artigo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema 25 de novembro de 1991
GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente



**Lei Complementar Nº 14/1991 de 27/12/1991**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 94491
Mensagem Legislativa: 61191
Projeto: 2291
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 25, DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19/12/1969; A CONCESSÃO DE DESCONTOS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.C. Nº 12/1991
L.O. Nº 826/1985 L.O. Nº 586/1977

Alterada por:

L.C. Nº 32/1994 L.C. Nº 24/1993
L.C. Nº 21/1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE sobre a alteração da redação do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969; a concessão de descontos sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, relativo ao exercício de 1992, e dá outras providências.

DR. JOSE AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 O Poder Executivo concederá isenção do Imposto de que trata este Capítulo:

I. àqueles que apresentarem deficiência física que impeça o exercício normal de atividades produtivas;

II. aos aposentados e pensionistas, desde que comprovem essa situação junto ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo, dependerá, ainda, de que os interessados comprovem, até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela do carnê do imposto que:

a) não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

b) não possuam mais de um imóvel, com metragem construída de até 200m² (duzentos metros quadrados) em terreno de até 300m² (trezentos metros quadrados) onde residam.

Art. 2º Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incidente sobre imóveis localizados em área de proteção aos mananciais, não será aplicado o disposto na alínea "c" do artigo 27, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969.

Art. 3º Para efeito de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, relativo ao exercício de 1992, serão concedidos descontos sobre o valor do imposto apurado nos termos do Decreto nº 4.156/91, na seguinte conformidade:

I - quando se tratar de prédio utilizado exclusivamente como residência, qualquer que seja a metragem e padrão da construção, desconto de 40% (quarenta por cento).

II - quando se tratar de prédio de uso misto, residencial e comercial, desde que a parte comercial não exceda a 50% (cinquenta por cento) do total da área construída, desconto de 30% (trinta por cento).

III - quando se tratar de prédio utilizado para fins comerciais, com área edificada até 100m² (cem metros quadrados), desconto de 20% (vinte por cento).

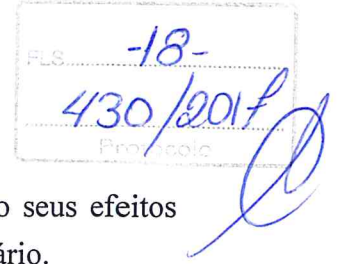
Art. 4º A concessão dos descontos previstos no artigo 3º, desta Lei Complementar, far-se-á sem prejuízo daquele previsto no parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei Municipal nº

430/2017
-17-
Platão

379, de 19 de dezembro de 1969, com redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.



Diadema, 27 de dezembro de 1991
DR. JOSE AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

Promulgação da parte vetada pelo Presidente da Câmara:

LEI COMPLEMENTAR Nº 14/91

DISPÕE sobre a alteração da redação do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969; a concessão de descontos sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, relativo ao exercício de 1992, e dá outras providências.

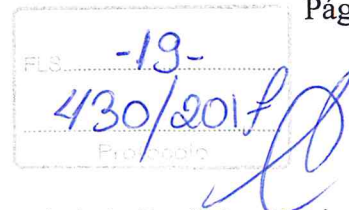
GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, o seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991

Art. 1º...

Art. 2º ...

Art. 3º ...



Art. 4º ...

~~**Art. 5º** Para efeito de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU, o valor da Unidade Fiscal do Município U.F.M. vigente em janeiro permanecerá inalterado até o vencimento da primeira parcela desses tributos. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/93)~~

Art. 6º ...

Diadema, 17 de fevereiro de 1992.
GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

Lei Complementar Nº 21/1993 de 20/10/1993

Autor: JOAO GUALBERTO PEREIRA S. FILHO

Processo: 4693

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 1593

Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. (ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379/1969). (TAXAS ANEXAS)

Altera:

L.O. Nº 379/1969

L.C. Nº 14/1991

L.C. Nº 12/1991

L.O. Nº 586/1977

L.O. Nº 826/1985

Alterada por:

L.C. Nº 32/1994

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

DISPÕE sobre alteração do Código Tributário.

EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 25 da Lei Municipal nº 379/69, com as alterações posteriores, em especial a adotada pela Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 O Poder Executivo concederá isenção do I.P.T.U. e das Taxas Anexas, correspondentes à Taxa de Limpeza Pública e à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, aos contribuintes que apresentem deficiência física que impeça o exercício normal de atividades produtivas e remuneradas; aos pensionistas e aos aposentados, sem limite de idade, desde que comprovem essa situação junto ao órgão competente da Prefeitura, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

II - sejam proprietários ou legítimos possuidores de um único imóvel, com metragem construída de até 200 (duzentos) metros quadrados em terreno de até 300 (trezentos) metros quadrados, onde residam.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo poderá ser requerida pelos interessados até 30 (trinta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela do carnê do imposto.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de outubro de 1993
EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA
Presidente



Lei Complementar Nº 32/1994 de 27/12/1994

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 70894
 Mensagem Legislativa: 74894
 Projeto: 894
 Decreto Regulamentador: Não consta



ALTERA A LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.C. Nº 12/1991 L.C. Nº 14/1991
 L.O. Nº 379/1969 L.C. Nº 28/1994
 L.C. Nº 21/1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

ALTERA a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

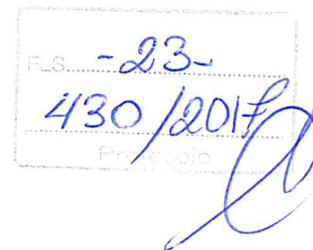
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O "caput" do artigo 10, da Lei nº 379 de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas seguintes:

Alíquota (%)	Classes de Valor Venal (em UFMS)
0,5	Até 3.600
1,0	Acima de 3.600 até 7.200
1,2	Acima de 7.200 a 16.800

1,4	Acima de 16.800 até 36.000
1,6	Acima de 36.000 até 72.000
1,8	Acima de 72.000 até 168.000
2,0	Acima de 168.000



Art. 2º Nos lançamentos tributários relativos ao exercício de 1 995, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) no valor do Imposto Predial incidente sobre os imóveis cujo valor venal não exceda a 2.400 (duas mil e quatrocentas) Unidades Fiscais do Município - UFMS.

Art. 3º O parágrafo 3º do artigo 23, da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto que for pago integralmente até a data do vencimento da primeira prestação.

Art. 4º O inciso I, do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as modificações posteriores, feitas através das Leis Complementares nºs. 12/91 ; 14/91 e 21/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 (...)

I - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município - UFM 's.

Art. 5 O "caput" do artigo 32, da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas seguintes:

Alíquota (%)	Classes de Valor Venal (em UFMS)
0,5	Até 3.600
1,0	Acima de 3.600 até 7.200
1,2	Acima de 7.200 a 16.800
1,4	Acima de 16.800 até 36.000
1,6	Acima de 36.000 até 72.000
1,8	Acima de 72.000 até 168.000
2,0	Acima de 168.000

Art. 6º O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deva resultar notificação de valor total inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

§1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos casos em que a notificação deva abranger dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, hipótese em que o limite referido no "caput" será observado com relação à soma dos valores dos lançamentos individuais, e não a cada um deles isoladamente.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos tributos cujos fatos geradores hajam ocorrido a partir de 01 de janeiro de 1994, mas não afetará os lançamentos já realizados.

Art. 7º O parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 028, de 26 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§1º O Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da solicitação para manifestação, decorrido este prazo fica automaticamente deferido o pedido.

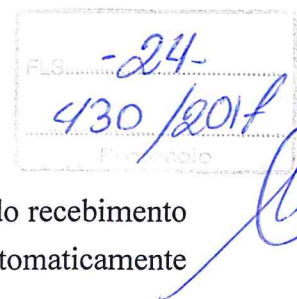
§2º (...)

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 1994

JOSE DE FILIPPI JUNIOR

Prefeito Municipal



Lei Complementar Nº 149/2001 de 18/12/2001

Autor: ORLANDO ANNIBAL
 Processo: 158101
 Mensagem Legislativa: 0
 Projeto: 1201
 Decreto Regulamentador: Não consta



ACRESCENTA § 2º AO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO).

Altera:

L.O. Nº 379/1969

LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Projeto de Lei complementar nº 012/2001

Autor: Vereador Orlando Annibal

ACRESCENTA § 2º ao art. 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criado o seguinte § 2º ao artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 014, de 27 de dezembro de 1.991 e pela Lei Complementar nº 021, de 20 de outubro de 1.993:

“Art.

25.

§

1º.

§ 2º. A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de isenção, de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser obrigatoriamente comunicada por escrito, mediante correspondência protocolada, remetida ao domicílio tributário do interessado.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de dezembro de 2001.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
 Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 156/2002 de 03/01/2002

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 187601
Mensagem Legislativa: 5401
Projeto: 1601
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Altera:

L.O. Nº 379/1969

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 03 DE JANEIRO DE 2002
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2001)
(nº 54/2001, na origem)

Dispõe sobre alteração do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, na forma que especifica.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em Exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR

ARTIGO 1º - Fica alterada a redação do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº. 586, de 25 de novembro de 1977 e nº 826, de 20 de dezembro de 1985 e, especialmente pelas Leis Complementares nº 12, de 25 de novembro de 1991; nº 14, de 27 de dezembro de 1991; nº 21, de 20 de outubro de 1993; nº 32, de 27 de dezembro de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ART.25 – O Poder Executivo concederá isenção sobre o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU às pessoas portadoras de deficiência física de qualquer natureza que impeçam o exercício normal de atividades produtivas remuneradas e, aos aposentados e pensionistas, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. possuam apenas um imóvel onde residam, devidamente regularizado perante a Prefeitura;
- II. o imóvel possua características populares, com metragem construída de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e área de terreno de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- III. que a renda familiar mensal não ultrapasse a 500 UFD's (quinhentas Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no “caput” deste artigo seja falecida, porém o imóvel sirva de residência à sua viúva, se ainda em viuvez.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo poderá ser requerida quando do recebimento do carnê de pagamento do tributo, até 30 (trinta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002.

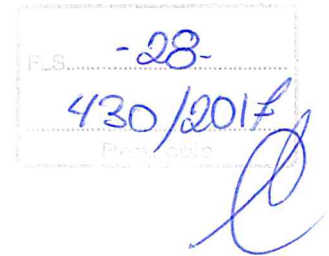
Diadema, 03 de janeiro de 2002

(a) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em Exercício

430/2017
- 27
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Lei Complementar Nº 162/2002 de 18/12/2002

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 223702
Mensagem Legislativa: 5402
Projeto: 802
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Altera:

L.O. Nº 379/1969

Alterada por:

L.C. Nº 199/2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2002)
(Nº 054/2002, NA ORIGEM)

Dispõe sobre alteração do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, na forma que especifica.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 25 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 586, de 25 de novembro de 1977 e nº 826, de 20 de dezembro de 1985 e, pelas Leis Complementares nºs. 12, de 25 de novembro de 1991; nº 14, de 27 de dezembro de 1991; nº 21, de 20 de outubro de 1993, nº 32, de 27 de dezembro de 1994 e, nº 156, de 03 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 – O Poder Executivo concederá isenção sobre os Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as tornem incapazes de prover a sua própria manutenção, e aos aposentados, pensionistas, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – Possuam apenas o imóvel onde residem, regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura;
- II – O imóvel possua características populares, com metragem construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300m² (trezentos metros quadrados);
- III – Que a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 400UFD's (quatrocentas Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.

Parágrafo Primeiro – Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no “caput” deste artigo seja falecida e desde que o imóvel sirva de residência ao cônjuge supérstite, se ainda em estado de viuvez.

Parágrafo Segundo – A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 30 (trinta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única (NR)”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Diadema, 18 de dezembro de 2002

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

430/2017
-98-

Lei Complementar Nº 199/2004 de 20/04/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 23504
Mensagem Legislativa: 104
Projeto: 204
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.C. Nº 162/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 20 DE ABRIL DE 2004.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004
(Nº 001/2004, NA ORIGEM)

Dispõe sobre alteração do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, na forma que especifica.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 25 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 586, de 25 de novembro de 1977 e nº 826, de 20 de dezembro de 1985 e, pelas Leis Complementares nº 12, de 25 de novembro de 1991; nº 14, de 27 de dezembro de 1991; nº 21, de 20 de outubro de 1993; nº 32, de 27 de dezembro de 1994; nº 156, de 03 de janeiro de 2002 e nº 162, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 – O Poder Executivo concederá isenção sobre os Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as tornem incapazes de prover a sua própria manutenção, aos aposentados,

pensionistas, aos enquadrados no Código 40 – Renda Mensal Vitalícia, no Código 88 – Idade Mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (Amparo ao Idoso) da Lei Orgânica da Assistência Social, combinada com o artigo 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais e que recebam o benefício da prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. Possuam apenas o imóvel onde residem, regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura;
- II. O imóvel possua características populares, com metragem construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- III. Que a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 500 UFD's (quinhentas Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.

RECIBO
430/2001
-31-
P

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no “caput” deste artigo seja falecida e desde que o imóvel sirva de residência ao cônjuge supérstite, se ainda em estado de viuvez.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Diadema, 20 de abril de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 433/2017 de 05/05/2017

Autor: RODRIGO CAPEL
 Processo: 14317
 Mensagem Legislativa: 0
 Projeto: 217
 Decreto Regulamentador: Não consta



ACRESCE PARÁGRAFO AO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. Nº 379/1969

LEI COMPLEMENTAR Nº 433, DE 05 DE MAIO DE 2017
 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017)

Autoria: Ver. Rodrigo Capel

Data de Publicação: 13 de maio de 2017.

Acresce parágrafo ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO,
 Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 3º ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991; Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994; Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002, Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002 e Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004:

“ARTIGO 25 -

PARÁGRAFO 3º - Se o imóvel pertencer a 02 (dois) ou mais proprietários, os requisitos para concessão do benefício, constantes dos incisos I a III deste artigo, deverão ser verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de maio de 2017.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Vide Lei nº 13.014, de 2014

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

